



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.761/2022

**DISPÕE SOBRE O BEM-ESTAR E O CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL DE PEQUENO E GRANDE PORTES NO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA/ES, VISANDO PROMOVER AÇÕES EDUCATIVAS E CONTÍNUAS PARA A PROTEÇÃO, O BEM-ESTAR E A GUARDA RESPONSÁVEL DO ANIMAL DOMÉSTICO OU DOMESTICADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Águia Branca, Estado do Espírito Santo, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** A presente Lei visa o desenvolvimento de ações objetivando o bem estar da população animal e o controle das zoonoses no Município de Águia Branca/ES.

Parágrafo Único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I – Prevenir e reduzir o sofrimento e a morbimortalidade dos animais;
- II – Preservar a saúde da população humana à luz da Saúde Pública.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da Vigilância Sanitária e da Vigilância Ambiental, serão os órgãos responsáveis pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º.** Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – zoonoses: doenças naturalmente transmissíveis entre os animais e o homem;
- II – animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- III – animais de produção: aquelas espécies destinadas a produção econômica;
- IV – animais de tração: aquelas espécies destinadas a tracionar carroças, arados e assemelhados;
- V – animais errantes: todo animal encontrado em via pública, sem ter identificação ou proprietário definido;
- VI – animais soltos: todo animal encontrado em via pública com proprietário definido e sem qualquer processo de contenção;
- VII – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão competente;
- VIII – alojamentos municipais de animais: instalações apropriadas à permanência dos animais até sua destinação;
- IX – cães ferais: aqueles animais reconhecidamente de instinto agressivo;
- X – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso no transporte de carga, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, além das ações previstas na Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934;
- XI – animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como, roedores, marsupiais e insetos em geral;
- XII – fauna exótica: todo e qualquer animal que não se enquadre como pertencente a Fauna Brasileira;
- XIII – condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças contagiosas e zoonoses ou, ainda, em instalações de dimensões e higiene inapropriadas a sua espécie e porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
- XIV – coleções líquidas: qualquer quantidade de substâncias líquidas passíveis de produzir danos à saúde;
- XV – vetores: todo e qualquer agente transmissor de contaminações;
- XVI – animais peçonhentos e venenosos: as espécies de animais que possam causar risco à saúde da população.

### CAPÍTULO II

#### DA PERMANÊNCIA E MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 4º.** É proibida a permanência, a manutenção e o trânsito de animais nos logradouros ou locais de livre acesso ao público, exceto quando se tratar de:

- I – estabelecimentos licenciados ou devidamente autorizados pelo órgão competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – gatos e cães, quando devidamente contidos pelo responsável com idade (maior de idade) e força física suficiente para conduzir com segurança os animais;

III – animais de tração, em boas condições de saúde, providos dos equipamentos e meios de contenção necessários, desde que conduzidos por pessoas com idade e força física suficiente para seu controle.

**Art. 5º.** A eutanásia somente poderá ser realizada nos casos dispostos na Resolução Nº 714 de 20 de junho de 2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 6º.** A criação de animais silvestres e exóticos obedecerá às Leis Federais Nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967 e Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 7º.** Ficam proibidos, no perímetro urbano, a criação e o alojamento de animais que, por sua espécie, número ou manutenção, causem risco à saúde e à segurança da comunidade.

**Art. 8º.** Todos os animais em situação que contrarie o disposto nos artigos anteriores serão passíveis de apreensão pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os animais apreendidos passarão por uma triagem e serão destinados, conforme sua espécie e porte, aos locais pré-determinados, nos termos do regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

**Art. 9º.** É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I – zelar pelo bem-estar dos animais;

II – mantê-los em condições adequadas de sobrevivência;

III – adotar as providências pertinentes à adequada manutenção dos animais;

IV – assumir as consequências dos atos danosos por eles cometidos;

V – evitar o depósito, bem como realizar o recolhimento de dejetos em vias e logradouros públicos.

**Art. 10.** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do fiscal sanitário às dependências de alojamento do animal para inspeção de saúde e de manutenção.

Parágrafo Único. Fica sob a responsabilidade do proprietário do animal cumprir as orientações e/ou determinações emanadas do fiscal sanitário.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 11.** Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras ações e sanções cabíveis, decorrentes de legislação estadual e federal, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente;

III – apreensão do animal;

IV – interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos, até que seja cumprida a legislação pertinente.

**Art. 12.** Para a graduação da penalidade e respectiva imposição das sanções, consideram-se:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III – o dano causado e suas consequências;

IV – os antecedentes do infrator.

**Art. 13.** Na aplicação de sanções, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I – a reincidência;

II – a prática com dolo;

III – o não comparecimento, quando solicitado, para esclarecimento dos fatos causadores da infração;

IV – qualquer forma de obstrução para o cumprimento dos dispositivos desta Lei;

V – imputar a terceiros de boa-fé a culpa pelo ocorrido;

VI – o falso testemunho ou perjúrio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Será considerado reincidente todo aquele que receber uma penalidade e cometer nova infração no período de 2 (dois) anos;

§ 2º. A segunda reincidência e as subsequentes, em quaisquer das graduações previstas no artigo 12, independentemente dos artigos infringidos, determinarão o enquadramento na graduação imediatamente superior, sem prejuízo da pena prevista no artigo 11 desta Lei.

**Art. 14.** Na aplicação das sanções, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I – ter contribuído para a elucidação do fato imputado;

II – ausência de punição anterior;

III – a prestação de serviços à causa pública.

### CAPÍTULO V

#### DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 15.** A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, considerando os agravantes e atenuantes em:

I – leves;

II – médias;

III – graves;

IV – gravíssimas.

**Art. 16.** As infrações leves são passíveis de advertência, conforme artigo 11, I;

**Art. 17.** As infrações médias são passíveis de multa e/ou apreensão dos animais, na forma dos artigo 11, II e III;

**Art. 18.** As infrações graves são passíveis de multa e apreensão dos animais, nos termos do artigo 11, II e III;

**Art. 19.** As infrações gravíssimas são passíveis de multa, apreensão dos animais e, caso necessário for, interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos, até que seja cumprida a legislação pertinente, na forma do artigo 11, II, III e IV.

### CAPÍTULO VI


#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 21.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca/ES, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2022.

  
JAILSON JOSÉ QUITQUI  
PREFEITO MUNICIPAL